

INTERESSADO: ELEICAO 2022 MARIA DOLORES DA ROCHA DEPUTADO FEDERAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. DOCUMENTOS FISCAIS NÃO DECLARADOS. RONI. PERCENTUAL ÍNFIIMO DAS IRREGULARIDADES. PARECER PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45380728), a candidata foi intimada e manifestou-se prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45391983 e anexos). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamentos que totalizaram R\$ 602,27 (ID 45414453).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O item 3 do parecer conclusivo aponta o recebimento e utilização de recursos de origem não identificada pela prestadora, tendo em vista divergências entre as informações relativas às despesas constantes da prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos.

No caso concreto, a tabela do parecer conclusivo (ID 45414453, p.4) elenca sete notas fiscais de despesas com combustíveis emitidas contra o CNPJ da campanha, no valor total de R\$ 602,67, sem o correspondente registro na prestação de contas.

Instada a comprovar a regularidade da despesa, a candidata afirmou que as notas fiscais foram “arcadas com recursos próprios do mesmo, as quais não restaram juntadas em extratos de campanha” (ID 45391984).

As alegações não tem o condão de afastar a irregularidade.

A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe ao candidato a abertura de conta bancária específica para a movimentação dos recursos de campanha e elenca os meios de pagamento que devem ser utilizados a fim de permitir a identificação da origem do recurso e da contraparte que dele se beneficiou.

Ainda, a Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

Art. 14. O uso de recursos financeiros para o pagamento de gastos eleitorais que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º implicará a desaprovação da prestação de contas do partido político ou da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 3º) .

(...)

§ 2º O disposto no caput também se aplica à arrecadação de recursos para campanha eleitoral os quais não transitem pelas contas específicas previstas nesta Resolução.

(...)

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

Nesse contexto, diante da alegação de que os produtos adquiridos junto aos fornecedores indicados teriam sido pagos com recursos da própria candidata, sem o trânsito pela conta bancária de campanha, não há como afastar a irregularidade.

Nos limites da lei, permite-se aos candidatos o autofinanciamento. Contudo, não se admite que, à mercê da regularidade do registro na utilização de recursos próprios, efetuem pagamentos de despesas eleitorais sem o trânsito do numerário pelas contas bancárias, situação que inviabiliza, de fato, a identificação do efetivo doador.

Frisa-se, é dever do candidato observar a regularidade de suas contas de campanha, o que não ocorreu no caso dos autos.

A omissão de registros financeiros no Sistema de Prestação de Contas Eleitoral é considerada falha grave uma vez que não é possível identificar a origem dos recursos que foram utilizados para o pagamento destas despesas, pois não têm procedência nas contas bancárias da campanha.

De acordo com o art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/19, os recursos financeiros que não provenham dessas contas específicas de campanha são considerados Recursos de Origem Não Identificada e não podem ser utilizados pelos candidatos.

No caso concreto, a emissão das notas fiscais contra o CNPJ do prestador, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados para adimplemento das obrigações a ela subjacentes, caracteriza, pois, a utilização de recursos de origem não identificada, como bem apontado pela unidade técnica.

Com efeito, configurado o uso de recursos de origem não identificada, impõe-se o recolhimento de igual valor ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32, caput e § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No caso, a irregularidade identificada (R\$ 602,27) representa 0,07% do

montante de recursos recebidos (R\$ 86.029,00), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela **aprovação com ressalvas das contas eleitorais** e pela determinação de recolhimento do valor irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 2 de março de 2023.

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

